

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10805.001332/2003-51
Recurso nº 237.203 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.133 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999, 25/08/1999

MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE LIMINAR OU DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. EFEITOS.

O deferimento de pedido liminar proferida em sede de cognição sumária, que venha a ser posteriormente cassada sujeita o requerente à eficácia retroativa da decisão contrária, mesmo que pronunciada em ação civil pública. Os litigantes devem arcar com as consequências inerentes à cassação da liminar anteriormente deferida, sujeitando-se aos encargos decorrentes do não-recolhimento.

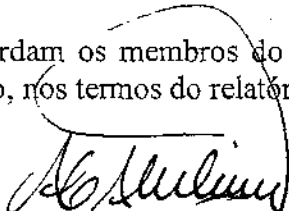
MULTA DE OFÍCIO.

A exigência da CPMF por meio de lançamento de ofício implica na exigência dos consectários legais aplicáveis a essa modalidade de lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente

EDITADO EM 12/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, SP.

Informa o relatório da decisão recorrida a lavratura de auto de infração para exigir a CPMF não recolhida nos períodos de apuração ocorridos em agosto de 1999 por força de medida judicial posteriormente revogada.

Os débitos foram apurados com base em informação prestada pelas Instituições Financeiras à SRFB nas quais a empresa mantinha conta corrente à época, conforme determina o art. 45, IV, da Medida Provisória nº 2.113-30, de 2001.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação alegando [a] não haver se manifestado contrário à retenção, não pleiteou medida judicial contrária à retenção, nem encerrou contas correntes para evitar a retenção; [b] não é o sujeito passivo da obrigação principal da CPMF; [c] nos termos do art. 144 do CTN a exigência deve se reportar aos fatos e circunstâncias à data da ocorrência do fato gerador da obrigação. Como não se manifestou contrário à retenção, a instituição financeira é quem deve ser responsabilizada pela CPMF não recolhida.

Apreciando as razões de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão julgando procedente o lançamento.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário a este Conselho pugnando pelo afastamento da multa punitiva, uma vez que sequer foi intimada ou notificada acerca da ação judicial movida pelo Ministério Público Federal e que não praticou qualquer ato no sentido de deixar de recolher o tributo; não é o sujeito passivo da CPMF; a responsabilidade pelo recolhimento é da instituição financeira.

Requer a anulação do auto de infração ou, alternativamente, seja relevada a multa imputada pela ausência de intuito doloso ou má-fé.

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de não recolhimento da CPMF em razão da impetração de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, a qual teve deferida liminar impedindo a retenção pelas instituições financeiras.

A recorrente combate a exigência da exação e da multa de ofício.

Quanto à exigência da exação é ponto pacífico a responsabilidade subsidiária do contribuinte de fato na extinção da obrigação tributária surgida da ocorrência do fato gerador.

De fato. A Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF é clara quanto ao fato de o fato gerador do tributo se constituir em toda e qualquer operação de movimentação ou transmissão de valores, ainda que escritural, como consta no art. 2º, inciso VI da referida lei, *verbis*:

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

Também a IN SRF nº 104/2000 é de clareza hialina quanto à responsabilidade do contribuinte e não do responsável pela retenção, nos casos de existência de medida judicial que impeça a retenção da CPMF devida, *verbis*:

Art. 1º Salvo disposição em contrário expressa em lei, na hipótese de cassação de medida judicial que haja impedido a retenção e o recolhimento, pelo responsável tributário, de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, o pagamento do débito deverá ser efetuado pelo próprio contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados pacificou o entendimento acima, apontando como fato gerador qualquer transação mesmo que escritural, repita-se, que se subsuma à ocorrência acima reproduzida.

Exemplo disso é o Acórdão proferido no REsp nº 796888/PR, em 31/05/2007, relatado pelo Ministro Luiz Fux, no qual está assentado que:

1. O fato gerador da CPMF pressupõe movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, por isso que, há hipótese de incidência ainda que não haja transferência de titularidade dos valores.

Já a Ministra Eliana Calmon asseverou no REsp nº 538705/PR, datado de 10/10/2005 que:

*1. A Lei 9.311/96, após indicar o fato gerador do CPMF no art. 2º, estabelece em **numerus clausus** as hipóteses de não-incidência.*

As referidas exclusões encontram-se elencadas no art. 3º da citada norma legal e entre elas não está contemplada a operação da qual a autuada é contribuinte.

Ao revés, a norma que rege a matéria é expressa em afirmar a responsabilidade do contribuinte, mesmo que não efetivada a retenção pelo responsável legal. Veja-se os comandos legais:

Art. 4º São contribuintes:

(...)

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art. 2º

Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

(...)

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

Em decisão datada de agosto/2007 a Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 204-02.665 decidindo nessa mesma direção, conforme ementa a seguir transcrita:

CPMF. EXIGÊNCIA DO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA. *A Lei nº 9.311/97, instituidora da contribuição sobre a movimentação financeira – CPMF – expressamente prevê sua exigibilidade do contribuinte quando o responsável não promover a retenção a que está obrigado.*

Efetivamente a responsabilidade pela retenção e recolhimento era das instituições financeiras. Porém a não efetivação da retenção e do respectivo recolhimento não isenta a autuada da responsabilidade pela apuração e extinção do tributo devido.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, por meio do acórdão nº 571811/MG, relatado pelo Ministro Armando Falcão, apreciando matéria relativa à exigência da CPMF com juros de mora e multa, que deixou de ser recolhida por força de liminar judicial, entendeu ser devida a contribuição no período em que vigente a ordem judicial em razão do não pagamento. Nas palavras do Ministro “A suspensão de liminar possui efeito *ex tunc*, com o retorno da situação dos autos ao status quo ante, sendo devidos os juros e multa moratórios, referentes ao não-recolhimento da referida exação, no espaço de tempo em que vigorou a referida medida, em face do atraso em seu pagamento”.

Em outra decisão, resolveu aquele Tribunal que mesmo se tratando de ação civil pública a responsabilidade pelo recolhimento é do titular da disponibilidade financeira, sendo devidos os consectários legais se o tributo for exigido de ofício, conforme segue:

*REsp 1011609 / MG Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento
23/06/2009*

Ementa - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, § 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc.

A IN SRF nº 89/2000 determinou a retenção pelas instituições financeiras da CPMF não recolhida por força de liminar em ação judicial, inclusive ação civil pública, a qual tenha sido cassada. Nesse momento os consectários devidos eram respeitantes aos procedimentos espontâneos.

Entretanto, em caso de não efetivação da retenção e recolhimento por qualquer motivo, cabível o lançamento de ofício para exigir a exação, nos termos do art. 3º do mesmo ato normativo.

Em face de estarem as instituições financeiras impedidas de reter a exação por força de liminar judicial, a IN SRF nº 89/2000 ditou os procedimentos a serem por elas adotados caso fosse afastada a proibição judicial. Nos casos em que não foi possível efetuar a retenção, as instituições informaram os nomes e dados dos depositantes à Secretaria da Receita Federal para que, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.311/1996, fosse efetuado o lançamento de exigência da contribuição.

Nesse caso a multa aplicável ao lançamento de ofício é a do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Portanto, não existe previsão legal para afastar a multa proporcional lançada de ofício juntamente com a contribuição.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA